SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120531 - MS (2026/0335867-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULA DOS SANTOS BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DO ART. 112, § 3º, DA LEP. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo o indeferimento do pedido de retificação do cálculo da pena para aplicação da fração especial de 1/8 na progressão de regime prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

2. O Juízo das execuções indeferiu a retificação por ausência de bom comportamento carcerário, com registros de faltas disciplinares de natureza grave consistentes em fugas ocorridas em 12/12/2022, 10/2/2023 e 21/11/2023, conforme consulta ao sistema prisional.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo, assentando inexistência de requisito subjetivo para a progressão especial, não obstante alegação defensiva de reaquisição do bom comportamento após o lapso de 12 meses previsto no art. 112, § 7º, da LEP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reaquisição formal do bom comportamento carcerário após 12 meses (art. 112, § 7º, da LEP) impede a consideração do histórico prisional global para aferição do requisito subjetivo

Documento eletrônico VDA60519711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f4e0ba2-a8f5-4ba4-842b-7501ee48b409

da progressão especial do art. 112, § 3º; e (ii) saber se faltas graves consistentes em fuga, ainda que formalmente reabilitadas, podem fundamentar o indeferimento da progressão e da retificação do cálculo da pena.

III. Razões de decidir

5. O requisito subjetivo para a progressão especial do art. 112, § 3º, deve ser avaliado à luz de todo o histórico prisional, não se limitando ao lapso de 12 meses do art. 112, § 7º, da LEP.

6. A certificação administrativa de bom comportamento carcerário não vincula o juízo da execução, sendo legítimo indeferir o benefício quando demonstrados, com base em elementos concretos, ausência de mérito e recalcitrância disciplinar.

7. A prática reiterada de faltas graves, especialmente evasões, evidencia incompatibilidade com regime mais brando e justifica juízo negativo quanto à finalidade ressocializadora da progressão.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f4e0ba2-a8f5-4ba4-842b-7501ee48b409

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120531 - MS (2026/0335867-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULA DOS SANTOS BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DO ART. 112, § 3º, DA LEP. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo o indeferimento do pedido de retificação do cálculo da pena para aplicação da fração especial de 1/8 na progressão de regime prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

2. O Juízo das execuções indeferiu a retificação por ausência de bom comportamento carcerário, com registros de faltas disciplinares de natureza grave consistentes em fugas ocorridas em 12/12/2022, 10/2/2023 e 21/11/2023, conforme consulta ao sistema prisional.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo, assentando inexistência de requisito subjetivo para a progressão especial, não obstante alegação defensiva de reaquisição do bom comportamento após o lapso de 12 meses previsto no art. 112, § 7º, da LEP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reaquisição formal do bom comportamento carcerário após 12 meses (art. 112, § 7º, da LEP) impede a consideração do histórico prisional global para aferição do requisito subjetivo

Documento eletrônico VDA60283780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 1d489764-f533-4718-a447-a37e5446a391

da progressão especial do art. 112, § 3º; e (ii) saber se faltas graves consistentes em fuga, ainda que formalmente reabilitadas, podem fundamentar o indeferimento da progressão e da retificação do cálculo da pena.

III. Razões de decidir

5. O requisito subjetivo para a progressão especial do art. 112, § 3º, deve ser avaliado à luz de todo o histórico prisional, não se limitando ao lapso de 12 meses do art. 112, § 7º, da LEP.

6. A certificação administrativa de bom comportamento carcerário não vincula o juízo da execução, sendo legítimo indeferir o benefício quando demonstrados, com base em elementos concretos, ausência de mérito e recalcitrância disciplinar.

7. A prática reiterada de faltas graves, especialmente evasões, evidencia incompatibilidade com regime mais brando e justifica juízo negativo quanto à finalidade ressocializadora da progressão.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULA DOS SANTOS BATISTA contra decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor da ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de PAULA DOS SANTOS BATISTA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Agravo em Execução n. 1601430-03.2026.8.12.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo das execuções indeferiu o pedido de retificação do cálculo da pena para a aplicação da fração especial (1/8) de progressão de regime, por considerar ausente o requisito subjetivo para tanto (e-STJ fls. 32/33).*
>
> *A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 13/14):*
>
> > *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MULHER MÃE DE CRIANÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 PREVISTA NO ART. 112, § 3º, DA LEP. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. REITERADAS FALTAS GRAVES CONSISTENTES EM FUGAS. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60283780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 1d489764-f533-4718-a447-a37e5446a391

1) Agravo em Execução Penal interposto por reeducanda contra decisão da 1ª Vara de Execução Penal do Interior que indeferiu pedido de aplicação da fração de 1/8 da pena para fins de progressão de regime, prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, especialmente em razão da reabilitação da falta grave após o decurso do prazo de 12 meses previsto no art. 112, § 7º, da LEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em definir se a reeducanda preenche o requisito subjetivo necessário à aplicação da fração especial de 1/8 prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, diante da existência de reiteradas faltas graves durante a execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal estabelece requisitos cumulativos para a concessão da progressão especial destinada à mulher gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, dentre eles o bom comportamento carcerário.

4) O histórico prisional da agravante registra três fugas ocorridas em 12/12/2022, 10/02/2023 e 21/11/2023, sem demonstração de circunstância excepcional apta a justificar as condutas.

5) A reaquisição formal do bom comportamento carcerário após o prazo de 12 meses previsto no art. 112, § 7º, da LEP não impede o magistrado de considerar o histórico disciplinar global do apenado para aferição do requisito subjetivo.

6) A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a análise integral da conduta do reeducando durante toda a execução da pena, não se restringindo ao período de 12 meses posteriores à última falta grave.

7) A prática reiterada de faltas graves, especialmente evasões, evidencia ausência de ajustamento ao cumprimento da pena e incompatibilidade com a concessão de regime mais brando.

8) O exame do requisito subjetivo para benefícios executórios demanda apreciação concreta das condições pessoais do reeducando, não se limitando ao atestado administrativo de bom comportamento. IV. DISPOSITIVO E TESE

9) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da fração de 1/8 prevista no art. 112, § 3º, da LEP exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais, inclusive o bom comportamento carcerário.

2. A reabilitação formal da falta grave após o decurso do prazo previsto no art. 112, § 7º, da LEP não impede a análise global do histórico prisional para aferição do requisito subjetivo. A prática reiterada de faltas graves, especialmente evasões, demonstra incompatibilidade com a concessão de progressão de regime em fração privilegiada.

3. O requisito subjetivo para benefícios executórios deve ser aferido a partir de toda a trajetória executória do reeducando, e não apenas de período temporal limitado.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que "a falta disciplinar grave que alicerçou o indeferimento estatal foi homologada em 10/10/2024", de forma que "o lapso temporal de 12 (doze) meses necessário à reabilitação

Documento eletrônico VDA60283780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 1d489764-f533-4718-a447-a37e5446a391

da conduta e à reaquisição do bom comportamento carcerário encerrou-se em 10/10/2025". Sustenta que "a utilização de falta disciplinar já reabilitada pelo decurso do prazo legal para valorar negativamente o requisito subjetivo da progressão equivale a impor sanção perpétua à apenada, violando o princípio da razoabilidade, a legalidade estrita e a função ressocializadora da pena" (e-STJ fl. 8).

Ao final, requer (e-STJ fls. 11/12):

> *a) a concessão da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no Agravo em Execução Penal nº 1601430-03.2026.8.12.0000 pelo TJMS (fls. 36-44), ordenando-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal do Interior de Campo Grande/MS a imediata retificação do cálculo de pena da paciente Paula dos Santos Batista para a incidência da fração de 1/8 (um oitavo), com o pronto exame dos demais requisitos formais e objetivos para a progressão de regime;*
>
> *[...]*
>
> *d) no mérito, a CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, confirmando-se a liminar, para cassar o acórdão impugnado (fls. 36-44) e declarar inidôneo o fundamento da falta grave reabilitada, determinando-se a retificação do cálculo de pena para aplicar a fração de 1/8 (artigo 112, § 3º, da LEP) e a consequente análise do benefício de progressão de regime em favor da paciente.*

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que "*a Lei nº 13.769/2018 inseriu o § 3º no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984, estabelecendo modalidade protetiva de progressão de regime destinada especificamente à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças menores de doze anos ou pessoas com deficiência*", e, "*no caso vertente, a agravante preenche todos os requisitos normativos objetivos e subjetivos: cumpre pena por tráfico de entorpecentes cometido sem violência ou ameaça (e-STJ fls. 3, 21); o delito não foi praticado contra sua filha (e-STJ fl. 3); é mãe da menor Victória dos Santos Barbosa, de 11 anos de idade (e-STJ fls. 3, 5); é primária (e-STJ fls. 5, 22); e não há qualquer envolvimento com organização criminosa*" (e-STJ fl. 62).

Reitera que "*a última infração disciplinar de natureza grave cometida pela agravante foi formalmente homologada em 10/10/2024 (e-STJ fls. 4, 6, 23)*", de forma que "*o lapso temporal de 12 (doze) meses exigido pela legislação completou-se em 10/10/2025*" e, "*quando o Juízo de primeiro grau analisou o requerimento em 11/03/2026 (e-STJ fls. 4, 32) e quando o Tribunal local julgou o agravo em execução em 06/08/2026 (e-STJ fls. 13-21), o bom comportamento da reeducanda já se encontrava plenamente recomposto por expressa eficácia legal*" (e-STJ fl. 63).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado para "*conceder a ordem de habeas corpus, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução Penal nº 1601430-03.2026.8.12.0000 pelo TJMS (e-STJ fls. 13-21) e a decisão da 1ª Vara de Execução Penal do Interior de Campo Grande/MS (e-STJ fls. 32-33), a fim de declarar a inidoneidade do óbice fundado em*

Documento eletrônico VDA60283780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 1d489764-f533-4718-a447-a37e5446a391

falta grave legalmente reabilitada e determinar a retificação do cálculo de pena da paciente com a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) para a progressão especial de regime (artigo 112, § 3º, da LEP), com o subsequente exame das demais condições pelo Juízo da Execução Penal" (e-STJ fl. 66).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Inicialmente, transcrevo os fundamentos expostos pelo Juízo das execuções para indeferir o pedido de retificação do cálculo da pena para a progressão de regime (e-STJ fl. 32):

> *Inicialmente, verifica-se que com o advento da Lei n. 13.769/2018, a Lei de Execução Penal passou a prever a aplicação da fração de 1/8 sobre as penas de condenadas gestantes ou mãe ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, para fins de progressão de mulheres nestas situações.*
>
> *Contudo, o §3º, do art. 112, da LEP, fixou requisitos cumulativos para esta causa especial de progressão, quais sejam:*
>
> > *"§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:*
> >
> > *I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
> >
> > *II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;*
> >
> > *III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;*
> >
> > *IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;*
> >
> > *V - não ter integrado organização criminosa."*
>
> *No presente caso, verifica-se que a sentenciada não possui bom comportamento carcerário, conforme consulta ao SIAPEN, na presente data.*
>
> *Assim, tendo em vista que a sentenciada não possui bom comportamento carcerário , não preenchendo o requisito previsto no artigo 112, §3º, IV da Lei 7.210/84, resta indeferido o pedido de impugnação ao cálculo formulado pela Defesa no seq. 237.1.*

Confira-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão no qual a Corte estadual negou provimento ao agravo em execução defensivo (e-STJ fls. 16/21):

> *Inicialmente, cumpre destacar que consta do Relatório da Situação Processual Executória da agravante fuga em 12/12/2022, fuga em 10/02/2023, e fuga em 21/11/2023, sem comprovação de circunstância excepcional capaz de justificar as condutas. Confira-se:*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60283780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 1d489764-f533-4718-a447-a37e5446a391

Nesse trilhar, alega a defesa que a falta grave que fundamentou a negativa do benefício foi homologada em 10/10/2024, e por disposição do art. 112, § 7º. da LEP, o bom comportamento carcerário é readquirido após 12 (doze) meses da ocorrência da última falta disciplinar de natureza grave, e que portanto, teria ocorrido a reabilitação da conduta em 10/10/2025.

Como é cediço, a Lei de Execução Penal (LEP), após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabeleceu um critério temporal para a reaquisição do bom comportamento.

Todavia, este relator compartilha do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça de que "é legítimo que o julgador considere, no caso concreto, motivadamente, a impossibilidade de concessão do benefício executório devido ao cometimento de infrações disciplinares há mais de 12 (doze) meses, em razão da existência do requisito cumulativo contido na alínea "a" do art. 83 do inciso III do Código Penal, o qual determina que será concedido livramento condicional apenas aos que demonstrarem bom comportamento durante toda a execução da pena".

[...]

Assim, para fins de livramento condicional a avaliação da satisfatoriedade do comportamento carcerário do reeducando não pode ser limitada a um período determinado e curto de tempo, e sim uma análise acurada por todo o período do cumprimento da pena, sem que tal viole os princípios da igualdade e da individualização da pena.

Sob essa mesma lógica, para fins de obtenção da benesse deve-se observar todo o histórico do reeducando, não bastando comportamento carcerário classificado como "Ótimo", tampouco há que se falar, in casu, em irrelevância das faltas de natureza grave praticadas pela reeducanda de indisciplina, por ter sido reabilitada.

Some-se a isso o histórico prisional desfavorável da agravante, com registro de duas faltas graves anteriores, portanto apresenta registro de fuga em 12/12/2022, 10/02/2023 e 21/11/2023, o que efetivamente demonstra recalcitrância e incompatibilidade com regime mais brando.

[...]

Diante do exposto, com o parecer, nega-se provimento ao recurso interposto por Paula dos Santos Batista, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 112, § 3º, estabelece os seguintes requisitos para a progressão especial de regime (grifo nosso):

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ***ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento****;*

V - não ter integrado organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60283780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 1d489764-f533-4718-a447-a37e5446a391

Conforme destacado na decisão ora recorrida, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou ainda pelo Tribunal local, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, como o cometimento de faltas graves, justifica o indeferimento do pleito de livramento condicional, bem como de progressão de regime, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

No caso dos autos, da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea a conclusão acerca da ausência do requisito subjetivo para a aplicação da fração especial de 1/8 para a progressão de regime, pois se pautaram em elemento concreto relacionado ao histórico recente de faltas disciplinares de natureza grave, consistente em fugas praticadas em 12/12/2022, 10/2/2023 e 21/11/2023, tendo a agravante sido recapturada pela última vez em 17/7/2024.

Assim, não se constata a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, uma vez que o transcurso do período de 12 meses para a reabilitação da falta não indica o preenchimento do requisito subjetivo.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE COMETIDA HÁ MENOS DE TRÊS ANOS. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional. A defesa sustenta que faltas disciplinares antigas não constituem fundamento idôneo para negar o benefício, alegando preenchimento do requisito objetivo em 2024, decurso do período de reabilitação e bom comportamento carcerário.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se faltas disciplinares graves praticadas anteriormente ao preenchimento do requisito objetivo podem ser consideradas para indeferir a progressão de regime; (ii) estabelecer se, no caso concreto, ocorreu a prescrição da falta grave, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***O requisito subjetivo para progressão de regime deve ser avaliado considerando todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, b, do Código Penal.***
>
> *4.* ***Embora a certificação de bom comportamento carcerário seja relevante, o magistrado pode indeferir o benefício se apontar, com base em elementos concretos, ausência de mérito do condenado.***

Documento eletrônico VDA60283780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 1d489764-f533-4718-a447-a37e5446a391

5. A prescrição da falta disciplinar grave, diante da lacuna legislativa, rege-se por analogia ao menor prazo do art. 109, VI, do Código Penal, de 3 anos.

6. No caso concreto, a falta disciplinar grave ocorreu em 12/4/2022, não tendo transcorrido o prazo prescricional trienal.

7. A reincidência, a reiteração faltosa e o descumprimento de medidas cautelares ou benefícios anteriores evidenciam ausência de amadurecimento e justificam juízo negativo de prognose quanto à finalidade ressocializadora da progressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O requisito subjetivo para progressão de regime deve ser aferido a partir de todo o histórico prisional, e não apenas do lapso temporal de 12 meses. 2. A prescrição da falta grave, na ausência de previsão específica, segue o prazo de 3 anos do art. 109, VI, do Código Penal. 3. É legítimo o indeferimento da progressão de regime, mesmo diante de atestado de bom comportamento, quando houver elementos concretos que demonstrem ausência de mérito do apenado."

(AgRg no HC n. 1.014.545/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. FALTA GRAVE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A Corte de origem fundamentou a decisão no sentido de que o paciente não possui requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto, tendo em vista o exame criminológico parcialmente desfavorável, aliado ao cometimento de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não recomenda o abrandamento do regime prisional, o que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme precedentes citados na decisão ora recorrida.

3. Além do mais, do exame do Boletim Informativo do paciente, constata-se que o registro de faltas disciplinares recentes consistentes em desrespeito/ tumulto e falta de urbanidade (25/06/2020), tentativa de fuga (17/05/2020) e burla de vigilância (21/02/2018) (e-STJ, fl. 27).

4. ***Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o cometimento de faltas graves recentes durante a execução penal demonstra a ausência de requisito subjetivo para concessão de benefícios.***

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 893.612/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60283780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 1d489764-f533-4718-a447-a37e5446a391

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: 1d489764-f533-4718-a447-a37e5446a391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.531 / MS

Número Registro: 2026/0335867-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
16014300320268120000 40000252620238120009 40000252620238220009

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULA DOS SANTOS BATISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULA DOS SANTOS BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60515974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: a2c3c6c7-995a-4adc-ab5f-29660cb86028

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: a2c3c6c7-995a-4adc-ab5f-29660cb86028